



EMENDA A MP 1.068 DE 2021

(Do Sr. Deputado Alceu Moreira)

EMENDA

Art. 8-C

CD/21566.01817-00

§5º O provedor de redes sociais deverá identificar conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento. A comercialização por provedor de redes sociais de conteúdo publicitário e impulsionamento direcionado aos usuários brasileiros deverá seguir a legislação de regência da publicidade nacional.

Fundamentação

Parte significativa da atividade de moderação pelos provedores de redes sociais refere-se a conteúdo impulsionado e remunerado, que constitui verdadeira atividade publicitária, que, pelas regras atualmente vigentes, fica à margem da regulamentação aplicável à publicidade e propaganda no Brasil, em particular ao disposto na Lei 4.680 de 18 de junho de 1965- Marco Legal da Atividade Publicitária. Assim, a justa causa para exclusão de conteúdo deve seguir também às normas editadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária e sua experiência positiva de autorregulação no setor.

Também o impulsionamento de conteúdo como parte indissociável do anuncio publicitário na economia digital deve receber tratamento isonômico em relação às demais mídias que veiculam publicidade. Para que a isonomia seja viável é fundamental que haja transparência quanto ao conteúdo publicitário veiculado nas redes sociais e isonomia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.